

o imputado, precisamente a partir das perícias realizadas nos celulares destes "crackers" e do imputado, nestes tipos de provas que são entendidas como irrepelíveis;

- Cópia Autêntica do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, de 13/02/2007, tendo como executor a DPF Larissa Magalhães N. Sampaio, conforme devido cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, na presença de FÁBIO CARVALHO PESSOA (fls. 390-393);

- Cópia Autêntica do Auto de Apreensão, de 13/02/2007, expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, tendo como Autoridade a DPF Larissa Magalhães Nascimento Sampaio, e como detentor FÁBIO CARVALHO PESSOA (fls. 394-396), o que nos permite novamente concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado, precisamente a partir das perícias realizadas nos celulares destes "crackers" e do imputado;

- Cópia Autêntica do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, de 13/02/2007, tendo como executor o DPF José Olegário Pereira Nunes, conforme devido cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, na presença de FÁBIO DE ALMEIDA SILVA (fls. 397-399);

- Cópia Autêntica do Auto de Apreensão, de 13/02/2007, expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, tendo como Autoridade o DPF José Olegário Pereira Nunes, e como detentor FÁBIO DE ALMEIDA SILVA (fls. 401-403), o que reforça a conclusão pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado, precisamente a partir das perícias realizadas nos celulares destes "crackers" e do imputado;

- Cópia Autêntica do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, de 13/02/2007, tendo como executor o DPF Paulo Sidney Leite de Oliveira, conforme devido cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, na presença de AGEU ALVES DE SOUSA (fls. 404-406);

- Cópia Autêntica do Auto de Apreensão, de 13/02/2007, expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, tendo como Autoridade o DPF Paulo Sidney Leite de Oliveira, e como detentor AGEU ALVES DE SOUSA (fls. 407-408), o que endossa a conclusão pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado, precisamente a partir das perícias realizadas nos celulares destes "crackers" e do imputado;

- Cópia Autêntica do Ofício nº 025/07.0707/2007-DELEPAT/SR/DPF/PI, de 14/02/2007, do Sr. Erisvaldo Graça de Sousa, Delegado de Polícia Federal, Segunda Classe – Mat. 9069 (fls. 409);

- Cópia Autêntica da Comunicação expedida pelo Banco do Brasil, Ag. Teresina (PJ)/ADMIN – 2007/54, de 14/03/2007, dos Srs. Augusto César Chaboz Farias da Silva, Gerente de Agência, e Terolino da Costa Gomes Sobrinho, Gerente de Administração (fls. 410);

- Cópia Autêntica do Extrato de Agendamento de Pagamento, referente à Agência 3606, Conta 00000756422, de 31/05/2006, pertencente ao Sr. Alarico Antonio C. Jacomo, em favor da SEFAZ IPVA, no valor de R\$ 486,95 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme documento nº 053.102, expedido pelo SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil, em 14/03/2007, às 11:26:58 (fls. 411);

- Cópia Autêntica do Extrato de Agendamento de Pagamento, referente à Agência 3606, Conta 00000756422, de 31/05/2006, pertencente ao Sr. Alarico Antonio C. Jacomo, em favor do DETRAN, no valor de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos), conforme documento nº 053.103, expedido pelo SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil, em 14/03/2007, às 11:27:17 (fls. 412);

- Cópia Autêntica do Laudo nº 068/07-SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 08/03/2007, realizado no automóvel dia passeio, modelo CELTA, ano 2003, placa HPP-4701, e na motocicleta Honda, modelo NX-4 Falcon, ano 2000, modelo 2000, placa HPH-7121, ambos os veículos apreendidos sob a posse do imputado, na residência do mesmo (fls. 414-420);

- Cópia Autêntica do Laudo nº 075/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 12/03/2007; Mem. nº 140/2007-SETEC/PI, de 12/03/2007, do Sr. Ramon Sobral Júnior, Perito Criminal Federal, chefe substituto do SETEC/SR/DPF/PI; Cópia Autêntica do Laudo nº 076/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 12/03/2007; Mem. nº 141/2007-SETEC/PI, de 12/03/2007, do Sr. Ramon Sobral Júnior, Perito Criminal Federal, chefe substituto do SETEC/SR/DPF/PI; Cópia Autêntica do Laudo nº 077/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 12/03/2007; Mem. nº 137/2007-SETEC/PI, de 12/03/2007, do Sr. Ramon Sobral Júnior, Perito Criminal Federal, chefe substituto do SETEC/SR/DPF/PI (fls. 422-455), que provam a materialização e individualização das condutas ilícitas dos principais membros do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", relacionados ao caso;

- Cópia Autêntica do Laudo nº. 105/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 21/03/2007, laudo realizado em dois celulares, sendo que um destes possuía dois "chips", e estes celulares foram legalmente apreendidos em poder do imputado (fls. 477-495), o que juntamente com os autos legais e legítimos de apreensão respectivos, em confronto com as ligações efetuadas e recebidas, e com os fones constantes nas agendas, e/ou números de telefones relacionados a ligações perdidas, levam-nos a concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet";

- Cópia Autêntica do Laudo nº. 112/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 26/03/2007, realizado em celulares que foram legalmente arrecadados em poder de FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO (fls. 497-505), o que juntamente com os autos legais e legítimos de apreensão respectivos, em confronto com as ligações efetuadas e recebidas, e com os fones constantes nas agendas, e/ou números de telefones relacionados a ligações perdidas, levam-nos a concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado;

- Cópia Autêntica do Laudo nº. 115/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 29/03/2007, realizado em celulares que foram legalmente arrecadados em poder de FÁBIO CARVALHO PESSOA (fls. 508-514), o que juntamente com os autos legais e legítimos de apreensão respectivos, em confronto com as ligações efetuadas e recebidas, e com os fones constantes nas agendas, e/ou números de telefones relacionados a ligações perdidas, levam-nos a concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado;

- Cópia Autêntica do Laudo nº. 097/07 – SR/PI, expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em 20/03/2007, realizado em celulares que foram legalmente arrecadados em poder de FÁBIO DE ALMEIDA SILVA (fls. 517-526), o que juntamente com os autos legais e legítimos de apreensão respectivos, em confronto com as ligações efetuadas e recebidas, e com os fones constantes nas agendas, e/ou números de telefones relacionados a ligações perdidas, levam-nos a concluir pelo envolvimento do grupo de pessoas lideradas por JÚNIOR BRASIL, FÁBIO PANDA e outros, que agiam de forma constante e continuada com o fim de auferir vantagens patrimoniais indevidas através da "Internet", com o imputado;

- Cópia Autêntica do Ofício nº 83/2007-SECVA-2ª VARA, de 11/04/2007, do Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Bezerra, Diretor de Secretaria da 2ª Vara-PI; Cópia da DECISÃO 136/2007, PROCESSO 2007.1292-2, CLASSE 15.301 – INCIDENTE RESTITUIÇÃO COISA

APREENDIDA, tendo como REQUERENTE AGEU ALVES DE SOUSA, de 11/04/2007, do Dr. Márcio Braga Magalhães, Juiz Federal Titular da 2ª Vara; Cópia Autêntica do Ofício nº 01197/2007 – NUCART/SR/DPF/PI, de 13/04/2007, do Sr. Erisvaldo Graça de Sousa, Delegado de Polícia Federal, chefe da DELEPAT-SR/DPF/PI; Cópia Autêntica do Termo de Restituição, expedido pelo NUCART – Núcleo de Cartório, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí, em 12/04/2007, tendo como Autoridade o DPF Erisvaldo Graça de Sousa (fls. 527-531);

- Cópia Autêntica do Ofício nº 225/2007 – GABJU-2ª Vara/PI, de 13/07/2007, do Dr. Rodrigo Pinheiro do Nascimento, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara-PI, respondendo pela 2ª Vara; Cópia Autêntica do Ofício nº 226/2007 – GABJU-2ª Vara/PI, de 13/07/2007, do Dr. Rodrigo Pinheiro do Nascimento, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara-PI, respondendo pela 2ª Vara, autorizando o envio de todas as documentos e provas requeridas por esta comissão para instruir o presente procedimento disciplinar (fls. 535-536);

- Informações da INFOSEG a respeito da moto HONDA NX-4 FALCON, de placa HPH 7121, que foi apreendida de posse do imputado, em sua residência, no momento de sua prisão em flagrante (fls. 553-555 e novamente às fls. 586-588);

- Ofício/DUAP nº 601/07, de primeiro de agosto de 2007 (fls. 562), cópias autênticas dos alvarás de solturas (fls. 563-574) requisitados pelo nosso ofício datado de 30 de agosto de 2007 (fls. 558);

- Ofício da Gerência da Penitenciária "Irmão Guido", com a relação com nomes e datas das visitas ao detento FÁBIO SANTOS BRASIL FILHO, no período em que esteve recolhido naquela Unidade Penal, de 01/02/2006 à 06/06/2006 (fls. 609-610).

- Laudo de Exame Pericial em Mídias de Áudio – Transcrição de conteúdo gravado em CD-R (fls. 639-654), nas duas mídias "CD" originais (fls. 664), da lavra do Instituto de Criminalística "Perito Vital Araújo" da Polícia Civil Técnica e Científica do Estado do Piauí, e consequente manifestação de um dos advogados sobre a ilegitimidade da prova coletada e periciada, que pesa contra o acusado;

#### Das provas testemunhais e do Interrogatório do imputado:

- Depoimentos de: DPF ERISVALDO GRAÇA DE SOUSA (fls. 162-166); DPC RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO (fls. 185-187); SEBASTIÃO ARAÚJO ABREU (fls. 209-211); FRANCISCO CARLOS ARAÚJO (fls. 212-214); JOSÉ DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA (fls. 217-219); EDIGAR RODRIGUES DA SILVA (fls. 220-221); ADAÍDE JOSÉ ALENCAR (fls. 228-233); LEONARDO LIMA DE SOUSA BANDEIRA (fls. 234-238); JESUS BOANERGES DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 539-542); FRANCISCO CARLOS VIEIRA LIMA (fls. 582-585); JOSÉ DE ANCHIETA TORRES PEREIRA (fls. 669-670); e colhido o interrogatório do imputado (fls. 674-683)."

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 800/837), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu e opinou, no sentido de que há provas suficientes nos autos de que o servidor policial civil AGEU ALVES DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9253-3, infringiu o Art. 138, VI, IX e XII da Lei Complementar nº 13/94, já com as inovações da LC nº 025/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), de 03 de janeiro de 1994, e ainda violou o Art. 58, XLV, da Lei Complementar Estadual nº 37 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), de 09 de março de 2004, pelo o que, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, conforme art. 153, VI, da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, recomendando ainda, que o julgamento do servidor imputado, seja feito sob o comando legal do art. 149, I e II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Finalmente, a Comissão processante, sugeriu o envio de cópias de parte dos autos à Justiça Federal; bem como, envio de cópia ao Ministério Público Estadual para análise de eventual cometimento de crime de falso testemunho por parte do senhor FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE LIMA, conhecido como "BY GIRL" (testemunha de defesa), considerando que conforme o Ofício/DUAP nº 601/07, de primeiro de agosto de 2007 (fls. 562), e cópias autênticas dos alvarás de solturas (fls. 563-574) informando que FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, "JÚNIOR BRASIL", foi solto por volta do dia 06/06/2006, tendo sido visitado por seis vezes pelo senhor FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE LIMA, nos dias 05/03/06; 02/04/06; 09/04/06; 23/04/06; 14/05/06 e 21/05/06, no período em que "JÚNIOR BRASIL" esteve preso na Penitenciária "Irmão Guido", de 01/02/2006 à 06/06/2006, (fls. 609-610), demonstrando a proximidade deste senhor conhecido como "BY GIRL", e quantidade de vezes que este visitou este quadrilheiro, em dissonância ao exposto daquele em seu depoimento (fls. 582-585).

O Processo Administrativo Disciplinar foi encaminhando à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle finalístico, em conformidade com o disposto nos arts. 152, §1º da Constituição Estadual, art. 62, III e 63 da Lei Complementar Estadual nº 37 de 09 de março de 2004, conforme se depreende dos Ofícios de nº 025/GAB/2008, e 12000.032/GS/08, da Diretoria de Unidade da Corregedoria da Polícia Civil, e do Secretário de Segurança Pública do Estado, respectivamente, constante dos autos (fls. 838/839).

Por intermédio do Parecer PGE/CJ/Py nº 003/08, datado de 25 de janeiro de 2008 (fls. 841 e 842), exercendo seu controle finalístico, a Procuradoria Geral do Estado sugeriu o acolhimento integral do relatório da Comissão Processante e aplicação da penalidade de demissão ao indiciado.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, de forma que o indiciado foi citado e intimado de todos os atos do processo, bem como os seus advogados; todas as testemunhas arroladas foram ouvidas; as diligências necessárias foram realizadas, e foram anexados aos autos todos os documentos probatórios necessários para comprovação da autoria e materialidade dos fatos.

Dessa forma, restando sobejamente caracterizada nos autos a materialidade e autoria das infrações cometidas como bem demonstrou a Comissão Processante em seu fundamentado Relatório, e a Procuradoria Geral do Estado no exercício de seu controle finalístico.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 800/837) e o Parecer PGE/CJ/Py nº 003/08, da Procuradoria Geral do Estado, que a integram, hei por bem considerar culpado o indiciado, **AGEU ALVES DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9253-3, por ter infringido o Art. 138, VI, IX e XII da Lei Complementar nº 13/94, já com as inovações da LC nº 025/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), de 03 de janeiro de 1994, e, por violar o disposto no art. 58, XLV, da Lei Complementar Estadual nº 37 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), de 09 de março de 2004, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos dos artigos 60 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, e art. 153, XV, da Lei Complementar nº 13/94.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, após, encaminhe-se os autos do